



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0085/2022

Dispõe sobre o Programa Estadual Saúde Sem Drogas.

Autor: Deputado Ivan Naatz

Relatora: Deputada Ana Campagnolo

I - RELATÓRIO

Na forma regimental, fui designada para relatar o Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Deputado Ivan Naatz que Dispõe sobre o Programa Estadual Saúde Sem Drogas.

Na Justificação, acostada às pp. 3 e 4 dos autos eletrônicos, o Autor aduz que:

"As diretrizes do Programa Estadual Saúde Sem Drogas estão alicerçadas nos programas nacionais de saúde para o bem estar da sociedade e do dependente químico.";

e também: "saúde e a segurança são direitos garantidos para os cidadãos brasileiros e representam deveres do Estado. A dependência química é algo sério e que deve ser encarado pela sociedade de forma direta para o seu próprio fortalecimento. Precisamos evoluir e entrar em ação de forma conjunta para oferecer um futuro seguro para as futuras gerações e breçar o crescimento de um problema social grave. Novos rumos, às vezes, exigem medidas mais duras."

A proposição em foco foi lida no Expediente do dia 19/04/2022 sendo posteriormente distribuído à mim no âmbito desta comissão. Em 16 de junho do mesmo ano apresentei requerimento de diligência externa à Casa Civil, à Secretaria de Estado da Saúde, à Secretaria de Estado da Educação, à Secretaria de Estado da Segurança Pública e à Procuradoria Geral do Estado.

De maneira resumida, as diligências foram contrárias não por vício de origem ou inconstitucionalidade, mas pelo entendimento dos órgãos consultados de que já existem políticas públicas no Estado de Santa Catarina voltados para o escopo do projeto.

No dia 03 de janeiro de 2023 o Projeto foi Retirado de tramitação pelo fim da legislatura passada, assim, o Autor apresentou requerimento de desarquivamento, que foi atendido, encaminhando a proposta novamente para apreciação nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO

No âmbito desta Comissão, cabe analisar a admissibilidade da matéria quanto aos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, e neste aspecto, não vislumbro nenhum obstáculo à tramitação da proposição legislativa em apreço.

No que tange à constitucionalidade formal, anoto que a matéria: **(I)** vem estabelecida por meio da proposição legislativa adequada à espécie, ou seja, projeto de lei ordinária; **(II)** mostra-se legítima sua apresentação por Parlamentar, de acordo com a competência geral prevista no art. 50, caput, da

Constituição Estadual, bem como (III) não está inserida no rol de iniciativa privativa do Governador do Estado, conforme dispõe o § 2º, do art.50, da Constituição Estadual.

Como enaltecido pelo autor, as diretrizes propostas pelo programa que visa instituir por meio deste Projeto de Lei, são alicerçadas em programas nacionais de saúde, proporcionando bem estar para a sociedade e para o dependente químico.

Além disso, práticas similares já estão vigentes em municípios catarinenses como Balneário Camboriú e Chapecó, legitimando o interesse público da proposta.

Pelo exposto, com base nos regimentais arts. 72, I e XV, 144, I, parte inicial, 145, caput (competência exclusiva da CCJ e da CFT para examinarem pareceres terminativos da tramitação de proposições, admitindo sua continuidade, ou não), 209, I, parte final, e 210, II, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0085/2022.

Sala das Comissões,

Deputada Ana Campagnolo
Relatora



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Ana Caroline Campagnolo**, em 04/04/2023, às 06:49.
